



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 829315/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 506/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Alegação de divergência jurisprudencial não configurada. Déficit financeiro acumulado do exercício acima do limite tolerado. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por CLAUDIO CESSAR CASAGRANDE em face do Acórdão n.º 3829/24 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista, e confirmou a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 384/23-S2C que recomendou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do ora recorrente, nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando: (i) a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Claudio Cesar Casagrande, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em face do déficit orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) ainda, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Claudio Cesar Casagrande;

Irresignado com a decisão proferida no Acórdão n.º 3829/24 do Tribunal Pleno, o recorrente interpôs Recurso de Revisão (peça 74), no qual sustenta que a decisão proferida no referido acórdão diverge da jurisprudência que vem sendo adotada por esta Casa. Alega que nas prestações de contas dos exercícios de 2017 e 2018 do Município de Campo Magro considerou-se apenas os resultados das fontes livres do exercício em análise, portanto, o mesmo entendimento deveria ter sido adotado no presente caso.

Que o referido resultado negativo do exercício (-2,44) foi o motivo da aplicação da multa ao gestor, mas em casos semelhantes esta Casa tem flexibilizado o julgamento das contas ante resultados que se encontram dentro dos limites aceitos pela jurisprudência da Corte (-5%).

Em suma, o recorrente defende que a decisão combatida foi baseada em posicionamento diverso daqueles adotados por esta Corte nos Acórdãos de Parecer Prévio n.ºs 438/19-S1C e 206/20-S1C, e no Acórdão n.º 1361/20-S2C.

Busca, por isso, o conhecimento e provimento deste Recurso de Revisão, para reformar o acórdão recorrido e, por consequência, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 384/23-S2C, a fim de opinar pela regularidade, ainda que com ressalvas, das contas do recorrente.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 2148/24-GCMRMS (peça 78).

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6318/24, peça 86) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Asseverou que o recorrente se utilizou dos mesmos argumentos já analisados em sede de Recurso de Revista, de modo que a unidade compreendeu que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o posicionamento pela irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salientou que não merece prosperar o pedido do recorrente, na medida em que a análise do resultado das fontes livres não deve se limitar ao exercício em exame, *pois o déficit acumulado do exercício anterior não deve ser desprezado, devendo ser considerado pelo gestor ao planejar e executar sua gestão a fim de obter uma gestão fiscal responsável e atender aos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/00.*

O Parecer do Órgão Ministerial (peça n.º 87) corroborou o entendimento da CGM, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente, artigo 486, caput, do Regimento Interno¹, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, porquanto versou minimamente em sua peça recursal sobre situação em tese semelhante à encontrada no presente processo e que teria recebido tratamento diverso. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo², hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

O recorrente alega que a decisão vergastada foi proferida em contrariedade ao Acórdão n.º 1361/20-S2C e aos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 438/19-S1C e n.º 206/20-S1C, para os quais foram considerados apenas o déficit apurado no exercício em que as contas estavam sendo analisadas, sem observar o resultado acumulado dos exercícios anteriores, ao passo que no Acórdão combatido foram utilizados os resultados exercícios anteriores para fins de cálculo do *déficit orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*.

No que diz respeito ao Acórdão n.º 1361/20-S2C (peça 75), verifico que se trata de processo de prestação de contas anual de consórcio, o que já afasta a suposta semelhança com o caso em apreço.

¹ **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

² **Art. 488.** Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, percebo que no Acórdão paradigma, as contas foram julgadas *regulares com a ressalva decorrente do déficit 3,50% no resultado financeiro de fontes não vinculadas*, sendo que o déficit citado na referida decisão diz respeito exatamente ao resultado acumulado do exercício³, ou seja, os índices obtidos nos exercícios anteriores foram considerados na análise, assim como ocorreu no Acórdão combatido, afastando a alegação do recorrente quanto à eventual divergência entre as decisões.

Quanto ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 438/19-S1C, percebo que tratou da prestação de contas do exercício financeiro de 2017, também do Município de Campo Magro, quando o recorrente já era o gestor municipal responsável pelas contas.

Nesse Acórdão, restou sopesada a questão do exercício de 2017 ter sido o primeiro ano de mandato do gestor, portanto, entendeu-se que deveria ser avaliado apenas o período sob sua responsabilidade e não o resultado acumulado do exercício, posto que não seria razoável desaprovar as contas *em razão de um déficit orçamentário/financeiro elevado provocado nas gestões passadas*.

Sendo assim, considerou-se somente o resultado isolado do exercício de 2017, que representou 4,85% das receitas arrecadadas no exercício, por isso, converteu em ressalva a irregularidade apontada pela unidade técnica.

No caso dos autos em apreço, estamos diante do primeiro ano do segundo mandato do recorrente, ou seja, eventual déficit herdado foi resultado da gestão anterior do próprio recorrente, não persistindo motivos para aplicarmos a ponderação realizada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 438/19-S1C.

Quanto ao Acórdão de Parecer Prévio nº 206/2020-S1C, de minha relatoria, que analisou a prestação de contas do ora recorrente no exercício de 2018, ponderei que o percentual deficitário das fontes não vinculadas, referente ao exercício das contas, equivalente a -0,38% (R\$ -231.370,62), *não provocou grave impacto, apto a restringir as contas, possibilitando sua conversão em ressalva*.

No caso dos presentes autos, o resultado isolado do exercício de 2021 foi deficitário em R\$ 2.058.656,19 (dois milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), montante considerável e

³ Processo nº 232365/19, peça 8, fls. 6 e 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

muito superior àquele apurado no exercício de 2018, portanto, suficiente para afastar a aplicação do entendimento adotado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/2020-S1C.

Nessa toada, vejo que as especificidades consideradas nos Acórdãos paradigma, não podem ser aplicadas ao presente caso, posto que não guardam semelhanças com a situação em apreço.

No caso dos presentes autos, estamos diante da prestação de contas do primeiro ano do segundo mandato do gestor, no qual foi constatado déficit financeiro acumulado do exercício, perfazendo o montante de R\$ 12.952.360,73 (doze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos), correspondente a -15,34% das receitas do exercício, portanto, muito acima do limite fixado por esta Corte (-5%) como possível para converter o item em ressalva.

Além disso, já está sedimentado há tempos nesta Casa de Contas que a análise do resultado financeiro das contas deve considerar o período acumulado, abrangendo os índices apurados nos exercícios anteriores, a fim de permitir a verificação da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, o índice de -5% tolerado pela jurisprudência⁴ deste Tribunal, como limite para fins de conversão do apontamento em ressalva, diz respeito ao resultado acumulado e não ao isolado do exercício, como pretende o interessado. Vejamos:

A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise. (*Acórdão nº 1502/21-S2C, autos nº 269013/20*)

A meu ver, apenas em situações específicas, como, por exemplo, no caso dos dois Acórdãos de Parecer Prévio citados pelo recorrente, seria possível a utilização do resultado ajustado do exercício como critério para análise da regularidade orçamentária/financeira das fontes livres.

⁴ Acórdão de Parecer Prévio nº 176/2023-STP, Acórdão de Parecer Prévio nº 490/2023-S1C e Parecer Prévio nº 483/2024-S1C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa senda, compreendo que a insurgência não merece ser acolhida, pois as especificidades do caso em apreço não guardam relação de igualdade com os julgados indicados pelo recorrente. As similaridades entre o acórdão vergastado e os acórdãos apontados como paradigma são meramente parciais, conduzem à conclusão diversa, por isso, incabível sua utilização.

II. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3829/24 do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 384/23-S2C.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3829/24 do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 384/23-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente